

PARECER N° 993/2018/AS,JIN
PROCESSO N° 00065.126161/2012-10
INTERESSADO: MARCOS FERNANDO CAMPOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.126161/2012-10	650252150	04636/2012/SSO	Marcos Fernando Campos	23/08/2012	29/08/2012	21/01/2013	04/08/2015	18/09/2015	R\$ 2.000,00	28/09/2015	18/05/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.126161/2012-10, que trata do Auto de Infração nº 04636/2012/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Marcos Fernando Campos, CPF – 101.353.218-08 e CANAC 819003, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650252150, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência da ultrapassagem do tempo limite de jornada.

2. O Auto de Infração nº 04636/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01). Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização realizada no voo P3-2256 (SBRP-SBGL), observou-se através da verificação do diário de bordo Nº 42810 que a tripulação (Cmts Arboes e Campos e Cmtas Bruna, Bruna Almeida e Flavia) que trouxe a aeronave em questão ao aeroporto de SBRP realizando os voos P3-2255 SBRP SBGO-SBCY e P3-2256 SBCY-SBGO-SBRP extrapou os limites da regulamentação do aeronauta (apresentação às 09:25Z e corte dos motores às 21:42Z)."

Relatório de Fiscalização

3. Não consta no processo Relatório de Fiscalização ou coisa que o valha. Acompanham o Auto de Infração cópias do Diário de Bordo da aeronave, matrícula, PR-PDA, referente à data de 23/08/2012 (fls. 02 e 03).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração, em segunda tentativa, no dia 21/01/2013, conforme AR (fl. 08). Todavia não apresentou defesa, conforme atesta o Termo de Decurso de Prazo, emitido pela ACPI/SPO, em 09/03/2015 (fl. 09).

Convalidação

5. Em 09/03/2015 a ACPI/SPO emitiu Despacho convalidando o Auto de Infração, dando-lhe nova capitulação, a saber, Artigo 302, inciso II, alínea "p" do CBA, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84 (fl. 10).

6. O interessado foi devidamente notificado da convalidação, através da Notificação de Convalidação nº 123/2015/ACPI/SPO/RJ, de 09/03/2015 (fl. 11), conforme atesta o AR de 22/05/2015 (fl. 12). Naquela oportunidade foi oportunizado ao interessado prazo de defesa.

Nova Defesa do Interessado

7. Novamente não apresentou defesa, conforme atesta o Termo de Decurso de Prazo, emitido pela ACPI/SPO, em 22/06/2015 (fl. 13).

Decisão de Primeira Instância

8. Em 04/08/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 17 e 18).

9. Em 18/09/2015 o acimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 32).

Recurso do Interessado

10. O Interessado interpôs recurso em 28/09/2015 (fls. 23 a 30). Na oportunidade alega, que sua defesa não foi apreciada, ausência de responsabilidade do tripulante, a existência de multas em desfavor da empresa (empregadora), erro no preenchimento do Diário de Bordo e ausência dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade nos critérios utilizados pela primeira instância para fixar o valor de multa aplicado, chegando a sugerir um valor específico.

11. Tempestividade aferida em 18/05/2016 (fl. 33).

Outros Atos Processuais e Documentos

12. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações do autuado (fl. 05 e fl. 19)
13. Impresso de consulta feita a base de dados da Receita (fl. 05)
14. Certidão de renotificação (fl. 07)
15. Impresso da página do SAF/GPOF – Extrato de Lançamentos (fl. 14 e fl. 20)
16. Despacho interno da ACPI/SPO a servidor, para apresentação de parecer (fl. 15)
17. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 16)
18. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 21).
19. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 22)
20. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1262167) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360092).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 21/01/2013, conforme AR (fl. 08), e não apresentou defesa, conforme atesta o Termo de Decurso de Prazo (fl. 09). Em 09/03/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, informando ao interessado e oportunizando-lhe novo prazo de defesa, conforme atesta o AR de 22/05/2015 (fl. 12). Novamente o interessado não apresentou defesa, conforme atesta o Termo de Decurso de Prazo (fl. 13). Em 04/08/2015 a Primeira Instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 17 e 18). Regularmente notificado daquela Decisão em 18/09/2015, AR (fl. 32), o interessado apresentou tempestivo recurso em 28/09/2015 (fls. 23 a 30).

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada (já se considerando a convalidação levada a cabo pela Primeira Instância) com fundamento na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA. Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84; que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

24. Conforme o Auto de Infração nº 04636/2012/SSO (fl. 01) e as páginas do Diário de Bordo (fls. 02 e 03), o interessado, Marcos Fernando Campos, CPF – 101.353.218-08 e CANAC 819003, extrapolou o tempo de jornada, limitado por lei em 11 horas, conforme determina a alínea “a”, do art. 21, da Lei 7183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

25. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado afirmou que sua defesa não foi apreciada. Essa arguição não pode prosperar por total falta de fundamento uma vez que o próprio não apresentou defesa, nas duas oportunidades que lhe foram oportunizadas, conforme se pode atestar dos dois Termos de Decurso de Prazo constantes no processo (fls. 09 e 13) logo, se não houve defesa, nada havia para ser apreciado.

26. Sobre a alegação de ausência de responsabilidade do tripulante (interessado), não paira dúvida sobre o dever de observar a legislação em vigor, que prevê explicitamente as obrigações e compromissos a serem cumpridos, senão vejamos:

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984. Regula o exercício da Profissão de Aeronauta, e dá outras providências.

Art. 53 - Além dos casos previstos nesta Lei, as responsabilidades do aeronauta são definidas no Código Brasileiro do Ar, nas leis e regulamentos em vigor e no que decorrer do contrato de trabalho, acordos e convenções internacionais. (grifo meu)

27. Sobre a culpabilidade já aplicada a empresa, em processo diferente, esclareço que a alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado.

28. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

29. Sobre a explicação de que se tratava de erro de preenchimento do Diário de Bordo e daí a

percepção (equivocada, segundo ao interessado) de cometimento de infração, nada acostou aos autos que corrobore com essa afirmação ou lhe dê alguma justificativa plausível. Sempre lembrando que cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alegar.

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Sobre a suposta inconstitucionalidade do valor da multa aplicada e solicitação de redução do valor da mesma, ainda esclareço que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

31. Registrou em seu Recurso a solicitação de, em caso de insucesso no pedido de arquivamento do processo, a multa fosse alocada no patamar mínimo, chegando a sugerir um valor para a mesma.

32. Evidente que esse pleito não pode prosperar uma vez que a legislação é clara quanto aos balizadores de mensuração e determinação dos valores aplicados, e essa determinação dos valores se baseia no histórico de infrações cometidas pelo autuado e não, como aquele afirma, em discricionariedade do servidor.

33. Resta claro e inequívoco que a legislação já prevê as condições de determinação das penalidades que a Autoridade Competente deve aplicar.

34. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e do Recurso interposto, não resta dúvida de que, com fulcro nas corretas considerações já feitas na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao extrapolar a jornada de trabalho permitida.

35. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço

(grifos meus).

36. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

37. Sendo assim aquesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

38. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

40. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

41. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

42. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

43. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

44. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”
(grifo meu)

45. Logo, do extrato de lançamento observado no sistema SIGEC e constante dos autos, SEI 1730068, não se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 23/08/2012, que estivesse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

46. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

47. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

48. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1730068) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MARCOS FERNANDO CAMPOS, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.126161/2012-10	650252150	04636/2012/SSO	Marcos Fernando Campos	23/08/2012	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/04/2018, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1732956** e o código CRC **4D87B763**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1055/2018

PROCESSO Nº 00065.126161/2012-10
INTERESSADO: MARCOS FERNANDO CAMPOS

Brasília, 18 de abril de 2018.

PROCESSO: 00065.126161/2012-10

INTERESSADO: MARCOS FERNANDO CAMPOS

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **MARCOS FERNANDO CAMPOS** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/08/2015, que aplicou cinco multas no valor mínimo de R\$ 2.000,00, com atenuante e sem agravante, pela prática da infrações descritas no AI nº 04636/2012/SSO capituladas na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo dia 23/08/2012 com aeronave PR-PDA.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 993/1732956**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCOS FERNANDO CAMPOS**, ao entendimento de que restou configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 04636/2012/SSO e capituladas na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84 c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTER a multa** aplicada no valor mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.126161/2012-10 e ao Crédito de Multa nº 650252150.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/04/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1732974** e o



código CRC **D869AEC9**.

Referência: Processo nº 00065.126161/2012-10

SEI nº 1732974